

Agência
Goiana de
Regulação,
Controle e
Fiscalização
dos Serviços
Públicos



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Aos 29 dias do mês de dezembro de 2025 às 10h00min foi realizada **25ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "*Plataforma Microsoft Teams*" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, Alberto Estrela Neto, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, em 03 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente deu início aos trabalhos, confirmando a presença do quórum mínimo necessário para a realização da sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Recurso - Auto de Infração

02.1. Processo nº 202500029003027 Interessado: ARMONA PROTEÇÃO E MONITORAMENTO VEICULAR MARANATA LTDA Assunto: Executar serviço de fretamento sem prévia autorização Tipificação: Art. 78º, Inciso III, da lei nº 105/2017-CR

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, o Conselheiro Relator consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.279, lavrado em desfavor da empresa Armona Proteção e Monitoramento Veicular Maranata Ltda., em razão da constatação da execução de serviço de fretamento sem a devida e prévia autorização desta Agência Reguladora. Registrou que a Câmara de Julgamento da AGR, por meio da Resolução nº 1.128/2025, de 03/10/2025, decidiu, por unanimidade, pela manutenção do referido auto de infração, por entender que este se encontrava em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 1º

do art. 51 do Decreto nº 8.444/2015, em atendimento à determinação do Conselho Regulador constante do § 3º do art. 14 da Resolução Normativa nº 199/2022-CR (documento SEI nº 000036590344).

Assinalou, ainda, que a empresa foi devidamente notificada da decisão da Câmara de Julgamento em 14/10/2025, tendo interposto recurso administrativo na mesma data, insurgindo-se contra a penalidade aplicada.

Após a análise das razões recursais, o Conselheiro Relator concluiu que não foram apresentados elementos aptos a afastar a regularidade formal e material do auto de infração, tampouco a infirmar a decisão proferida pela instância originária.

Diante disso, o Conselheiro Relator proferiu voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 45.279.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Recurso - Auto de Infração

02.2. Processo nº 202500029002559 Interessado: ENIND ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal Tipificação: Art. 6 Inciso II da Lei nº 18.673/2014

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, o Conselheiro Relator consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.143, lavrado em desfavor da empresa Enind Engenharia e Construção Ltda., em razão da prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, conforme devidamente descrito no instrumento de fiscalização.

Registrou que a Câmara de Julgamento da AGR, por meio da Resolução nº 1.145/2025, de 09/10/2025, decidiu, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 45.143, por entender que este se encontra em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 51 do Decreto nº 8.444/2015, em atendimento à determinação do Conselho Regulador exarada no § 3º do art. 14 da Resolução Normativa nº 199/2022-CR (documento SEI nº 000036590344).

Assinalou, ainda, que a empresa foi devidamente notificada da decisão da Câmara de Julgamento em 21/10/2025, tendo interposto recurso administrativo em 03/11/2025, insurgindo-se contra a penalidade aplicada.

Após a análise das razões recursais, o Conselheiro Relator concluiu que não foram apresentados elementos capazes de afastar a regularidade formal e material do auto de infração, tampouco de infirmar a decisão proferida pela instância originária.

Diante disso, o Conselheiro Relator proferiu voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 45.143.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Recurso - Auto de Infração

02.3. Processo nº 202500029003182 Interessado: CASSIA E CASSIA SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a

devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal Tipificação: Art. 6 Inciso II da Lei nº 18.673/2014

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, o Conselheiro Relator consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.330, lavrado em desfavor da empresa Cássia e Cássia Serviços Agrícolas Ltda., em razão da prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, conforme descrito no respectivo instrumento de fiscalização.

Registrou que a Câmara de Julgamento da AGR, por meio da Resolução nº 1.127/2025, de 03/10/2025, decidiu, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 45.330, por entender que este se encontra em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 51 do Decreto nº 8.444/2015, em atendimento à determinação do Conselho Regulador constante do § 3º do art. 14 da Resolução Normativa nº 199/2022-CR (documento SEI nº 000036590344).

Assinalou, ainda, que a empresa foi devidamente notificada da decisão da Câmara de Julgamento em 20/10/2025, tendo interposto recurso administrativo em 03/11/2025, insurgindo-se contra a penalidade aplicada.

Após a análise das razões recursais, o Conselheiro Relator concluiu que não foram apresentados elementos aptos a afastar a regularidade formal e material do auto de infração, tampouco a infirmar a decisão proferida pela instância originária.

Diante disso, o Conselheiro Relator proferiu voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 45.330.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Recurso - Auto de Infração

02.4. Processo nº 202500029002162 Interessado: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal Tipificação: Art. 6 Inciso II da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, o Conselheiro Relator consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.028, lavrado em desfavor da Empresa Gontijo de Transportes Limitada, em razão da prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, conforme descrito no instrumento de fiscalização.

Registrou que a Câmara de Julgamento da AGR, por meio da Resolução nº 1.131/2025, de 03/10/2025, decidiu, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 45.028, por entender que este se encontra em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 51 do Decreto nº 8.444/2015, em atendimento à determinação do Conselho Regulador constante do § 3º do art. 14 da Resolução Normativa nº 199/2022-CR (documento SEI nº 000036590344).

Assinalou, ainda, que a empresa foi devidamente notificada da decisão da Câmara de Julgamento por meio de edital em 25/11/2025, tendo interposto recurso administrativo em 02/12/2025, insurgindo-se contra a penalidade aplicada.

Após a análise das razões recursais, o Conselheiro Relator concluiu que não foram apresentados elementos capazes de afastar a regularidade formal e material do auto de infração, tampouco de infirmar a decisão proferida pela instância originária.

Diante disso, o Conselheiro Relator proferiu voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 45.028.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pelo Conselheiro Relator.

BLOCO 01 - GRATUIDADES

02.5. Processo 202500029005511 Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025 da empresa Auto Viação Goianésia Ltda.

02.6. Processo 202500029005512 Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA (01.561.646/0001-00) Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025 da empresa Evolução Transportes e Turismo EIRELI.

02.7. Processo 202500029005513 Interessado: EVOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025 da empresa Evolução Transportes e Turismo EIRELI.

02.8. Processo 202500029005523 Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA ME Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025 da empresa Primeira Classe Transportes Ltda.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Na oportunidade, o Conselheiro Relator consignou que os processos nº 202500029005511, 202500029005512, 202500029005513 e 202500029005523 foram apreciados em bloco, por versarem sobre matéria correlata, passando à análise individual dos créditos apurados.

Quanto ao Processo nº 202500029005511, o Conselheiro Relator votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados, conforme apresentado na Nota Técnica nº 55/2025 (documento SEI nº 84086127), da Gerência de Transportes da AGR, na qual foi apurado o crédito do valor total líquido de R\$ 225.333,07 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e sete centavos), já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF, referente à concessão de gratuidades a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025, pela empresa Auto Viação Goianésia Ltda.

No que se refere ao Processo nº 202500029005512, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados, conforme disposto na Nota Técnica nº 56/2025 (documento SEI nº 84088532), da Gerência de Transportes da AGR, na qual foi apurado o crédito do valor total líquido de R\$ 180.812,31 (cento e oitenta mil, oitocentos e doze reais e trinta e um centavos), já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF, referente à concessão de gratuidades no mesmo período, pela empresa Empresa Moreira Ltda.

Relativamente ao Processo nº 202500029005513, o Conselheiro Relator votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados, conforme apresentado na Nota Técnica nº 57/2025 (documento SEI nº 84090073), da Gerência de Transportes da AGR, na qual foi apurado o crédito do valor total líquido de R\$ 166.991,26 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF, referente à concessão de gratuidades no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025, pela empresa Evolução Transportes e Turismo Ltda.

Por fim, quanto ao Processo nº 202500029005523, o Conselheiro Relator informou a retirada de pauta para posterior apreciação.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pelo Conselheiro Relator, nos termos apresentados.

REVEL

02.9. Processo nº 202500029003562 Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa n. 219/2023-CR Auto de infração 45438.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, o Conselheiro Relator consignou tratar-se de processo de revelia, no qual restou caracterizado que a empresa Viação Estrela Ltda., em recuperação judicial, infringiu o disposto no art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, ao utilizar veículo não registrado na AGR, conforme consignado no Auto de Infração nº 45.438. Registrou que a Câmara de Julgamento da AGR, por meio da Resolução nº 1.012/2025, de 18/09/2025, decidiu, por unanimidade, pela manutenção do referido auto de infração, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 51 do Decreto nº 8.444/2015, em atendimento à determinação do Conselho Regulador constante do § 3º do art. 14 da Resolução Normativa nº 199/2022-CR (documento SEI nº 000036590344).

Assinalou, ainda, que a autuada foi devidamente notificada em 01/10/2025 para apresentação de recurso ao Conselheiro Presidente da AGR, contudo não apresentou recurso no prazo legal, razão pela qual operou-se a preclusão, nos termos do art. 2º, inciso I, § 1º, da Resolução Normativa nº 199/2022-CR.

Diante disso, o Conselheiro Relator proferiu voto pela manutenção do Auto de Infração nº 45.438, nos termos apresentados.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pelo Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

Reajuste Tarifário

3.1. Processo nº 202500029005423. Interessado: COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE COLETIVO, COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO, HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A., RÁPIDO ARAGUAIA LTDA, SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS PARA CIDADES E TRANSPORTE (SGG/SUB-PPCT), VIAÇÃO REUNIDAS LTDA. Assunto: Estabelecimento do Reajuste Tarifário do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana – SIT-RMTC – para o Exercício de 2026.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou que o presente processo foi instaurado por meio do Termo de Abertura de Processo nº 6/2025/AGR/GERE-06087 (documento SEI nº 83776387), a partir do qual a Gerência de Regulação Econômica da AGR encaminhou solicitação à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com vistas à obtenção de dados referentes ao preço médio mensal de distribuição do óleo diesel S10 comum no Estado de Goiás. Na sequência, foi expedido o Ofício nº 1986/2025/AGR (documento SEI nº 83777072), por meio do qual se requereu à Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC a instrução do feito com informações relativas ao preço

do óleo diesel, ao salário do motorista, ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e à variação do índice nacional de passageiros por quilômetro, todos com periodicidade mensal, abrangendo o período de novembro de 2024 a novembro de 2025.

Ato contínuo, a CMTC apresentou resposta ao referido ofício e protocolou o Ofício nº 379/2025/DIROP/CMTC (documento SEI nº 83934882), realizando a entrega formal de mídia digital contendo a prévia dos cálculos e o respectivo banco de dados, consubstanciados em 219 páginas e planilha eletrônica em formato editável, alusivos ao Reajuste Anual da Tarifa de Remuneração – Dezembro de 2025 (Processo SEI nº 25.31.000003532-0). Registrou-se, ainda, que o preço do óleo diesel referente ao mês de novembro de 2025 não integrou inicialmente o conjunto de dados encaminhados, em razão da não publicação, à época, das informações pela ANP, comprometendo-se a CMTC a proceder ao envio imediato tão logo ocorresse a divulgação oficial.

Posteriormente, a Gerência de Regulação Econômica da AGR elaborou a Nota Técnica nº 36/2025/AGR/GERE (documento SEI nº 84054726), a qual, após análise técnica aprofundada, concluiu que a tarifa de remuneração vigente passará a ser fixada no valor de R\$ 12,8240 (doze reais e oitenta e dois centavos) a partir de 1º de janeiro de 2026, perfazendo impacto tarifário estimado de 2,51%. A Nota Técnica consignou, ainda, intervalos tarifários diferenciados ao longo do exercício de 2026, bem como registrou que os resultados apresentados se baseiam nas informações disponíveis até 17 de dezembro de 2025, recomendando a reavaliação dos valores no próximo ciclo de reajuste, especialmente em razão dos efeitos decorrentes do preço do óleo diesel de novembro de 2025. Ademais, a Gerência de Regulação Econômica e a Assessoria Técnica da Presidência sugeriram a edição da Nota Informativa nº 8/2025/AGR/GERE (documento SEI nº 84054726), com vistas ao aperfeiçoamento dos encaminhamentos do processo de reajuste tarifário.

A Conselheira Relatora destacou que a Nota Técnica nº 36/2025/AGR/GERE teve por finalidade estabelecer os valores da tarifa de remuneração do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia – SIT-RMTC para o exercício de 2026, em conformidade com os ditames contratuais e com a regulamentação vigente aplicável aos Contratos de Concessão dos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05. Ressaltou que os estudos econômicos realizados observaram os dispositivos legais, contratuais e regulamentares pertinentes, bem como as deliberações da Câmara Deliberativa do Transporte Coletivo – CDTTC, estando a metodologia e os cálculos devidamente explicitados nos anexos e documentos técnicos que instruem os autos.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora proferiu voto pela aprovação da Nota Técnica nº 36/2025/AGR/GERE (documento SEI nº 84035420), que apresenta as referências de natureza econômico-financeira necessárias à definição do reajuste tarifário, nos termos da legislação aplicável, fixando-se, a partir de 1º de janeiro de 2026, a tarifa de remuneração no valor de R\$ 12,8240, com impacto tarifário estimado de 2,51%. Acolheu, ainda, a sugestão constante da Nota Informativa nº 8/2025/AGR/GERE, aprovando a adequação do procedimento de reajuste tarifário, com vistas à compatibilização das disposições contratuais com o cenário fático, assegurando-se a regularidade do processo decisório.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Processo Administrativo Ordinário

3.2. Processo nº 202500029004434. Interessado: AMAZÔNIA INTER TURISMO LTDA. Assunto: Processo Administrativo Ordinário.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da autorizatória Amazônia Inter Turismo Ltda., nos termos da Portaria nº 348/2025 – AGR (documento SEI nº 80813203), com a finalidade de apurar possível prática infracional decorrente de

alteração do controle societário sem prévia anuência da AGR, em desconformidade com a legislação de regência e com a regulamentação aplicável.

Registrou que, instalada a Comissão e iniciado o procedimento apuratório (documento SEI nº 81375737), deliberou-se pela notificação da empresa para ciência do feito e apresentação de defesa no prazo legal, bem como pela expedição de solicitação à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS-DF, a fim de obter esclarecimentos formais sobre a suspensão dos efeitos de alteração contratual registrada pela empresa em 17/10/2024, diante de notícia de suspeita de fraude em assinatura digital. Na sequência, foi expedido o Ofício nº 1786/2025/AGR (documento SEI nº 81667839) e, em resposta, a JUCIS-DF encaminhou o Ofício nº 3975/2025 – JUCIS-DF/PRESI/SG/DGD (documento SEI nº 81975822), trazendo relato circunstanciado dos fatos e das providências adotadas naquele âmbito, destacando-se, em síntese, a adoção de medidas administrativas de caráter cautelar e o reconhecimento, no âmbito daquele órgão, de vício material relacionado à formalização eletrônica do ato societário, com comunicação aos órgãos competentes.

A Conselheira Relatora pontuou que a parte interessada, devidamente notificada (documento SEI nº 81516145), apresentou defesa (documentos SEI nº 82342892, 82343008, 82343536 e 82344120), na qual sustentou, em síntese, que tomou ciência da suspensão e do cancelamento do registro por meio de reportagens jornalísticas; que existiria procuração pública válida outorgando poderes a terceiro para praticar atos de gestão e promover alterações contratuais; que houve contratação de cessão de direitos e obrigações empresariais; e que eventual utilização de certificado digital do sócio falecido teria decorrido de equívoco operacional, sem dolo, alegando-se, ainda, a necessidade de observância do devido processo legal na esfera de registro empresarial.

Ato contínuo, ultimada a instrução, a Comissão designada apresentou o Relatório nº 9/2025/AGR/GET (documento SEI nº 83057148), no qual reconheceu que a alteração societária foi efetivada sem submissão prévia à anuência desta Agência, circunstância que comprometeu a atualização tempestiva dos elementos de regularidade jurídica perante a AGR, notadamente no contexto de habilitação e de formalização da autorização, assentando, todavia, que a aplicação de penalidade máxima se mostraria desproporcional no caso concreto, sugerindo, ao final, a aplicação da penalidade de advertência, por escrito, à empresa, bem como orientações de regularização documental e providências administrativas subsequentes, inclusive quanto à atualização do Termo de Autorização mediante termo aditivo, na hipótese de regularização do ato societário perante a JUCIS-DF.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora consignou que o feito teve origem em comunicação encaminhada pela própria empresa, informando e solicitando atualização quanto à alteração do quadro societário, e que, em análise preliminar, constatou-se a inexistência de submissão prévia do ato à AGR para anuência, em desacordo com a exigência normativa vigente. Enfatizou que a ausência de comunicação tempestiva produziu repercussões relevantes na instrução e no acompanhamento administrativo, inclusive pela manutenção, em atos posteriores, de referência a representante legal que não mais correspondia à realidade fática-jurídica então noticiada, o que evidencia a necessidade de observância rigorosa do dever de informação, transparência e cooperação com o ente regulador.

Assim, acolhendo as conclusões e sugestões constantes do Relatório nº 9/2025/AGR/GET (documento SEI nº 83057148), a Conselheira Relatora proferiu voto pela aplicação da penalidade de advertência à empresa Amazônia Inter Turismo Ltda., por se tratar de medida adequada e proporcional à situação apurada, sem prejuízo das providências de regularização e atualização documental perante a AGR, nos termos delineados pela Comissão processante.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Requerimento – Alteração temporária de trecho

3.3. Processo nº 202500029005200. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Alteração temporária de trechos/itinerários. Tipificação: Art. 22, do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se de requerimento formulado pela autorizatária Expresso União Ltda. (documento SEI nº 82894904), por meio do qual solicita a modificação parcial e temporária do itinerário da linha nº 10.298-00 (Goiânia/Catalão, via Bela Vista, São Miguel do Passa Quatro, Orizona, Pires do Rio, Urutaí, Ipameri e Catalão), em razão da impraticabilidade do trecho compreendido entre o trevo de São Miguel do Passa Quatro e o município de Orizona, o qual passaria a ser operado, provisoriamente, via Cristianópolis.

Registrou que, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes procedeu a levantamento in loco acerca das condições do trecho afetado, conforme consignado no Relatório nº 8/2025 – AGR/CGST (documento SEI nº 83917479). No referido relatório, restou apurado, em vistoria realizada em 05/12/2025, que o segmento da GO-219, entre São Miguel do Passa Quatro e Orizona, possui extensão aproximada de 48 km, apresentando trechos alternados de pavimentação e de piso natural, com cerca de 16 km em piso tipo II (chão) e 17 km em piso tipo I (asfalto) até o povoado Egerineu Teixeira, além de aproximadamente 15 km pavimentados até Orizona. Constatou-se, ainda, a existência de quatro pontes ou bueiros sem condições estruturais adequadas para o tráfego de veículos pesados, circunstância que inviabiliza a circulação regular de ônibus no trecho, conforme documentação fotográfica anexada aos autos.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 430/2025/AGR/CGST (documento SEI nº 84058321), a unidade técnica manifestou-se favoravelmente ao pleito, recomendando a alteração temporária do itinerário até a conclusão das obras no trecho da GO-219, posicionamento posteriormente ratificado pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização (documento SEI nº 84068670).

A Conselheira Relatora destacou que a prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal deve observar, de forma permanente, os princípios da continuidade, regularidade e segurança, sendo legítima a adoção de medidas excepcionais e temporárias quando fatores alheios à vontade da operadora comprometam a execução adequada do serviço. Assentou, ainda, que o pedido encontra expressa previsão legal no art. 22 do Decreto Estadual nº 8.444/2015, que autoriza a execução do serviço por via alternativa quando constatada a impraticabilidade temporária do itinerário original, impondo-se o retorno imediato ao trajeto regular tão logo cesse a causa motivadora, com a devida comunicação à AGR.

Consignou, por fim, que a unidade técnica informou não ser exigível o recolhimento de taxa de serviço para a hipótese em exame, tendo sido juntadas aos autos apenas a Certidão de Regularidade de Ouvidoria e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, restando, portanto, atendidos os requisitos administrativos aplicáveis.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pelo deferimento do pedido, autorizando a alteração temporária do itinerário da linha nº 10.298-00, para que a autorizatária Expresso União Ltda. opere, provisoriamente, o trajeto GO-020/BR-352, GO-219, GO-139, GO-020/BR-352 e GO-330/BR-452, contemplando as seguintes seções: Goiânia, Bela Vista de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Cristianópolis, Pires do Rio, Urutaí, Ipameri e Catalão, até a conclusão das obras no trecho afetado.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de Infração

3.4. Processo nº 202500029002335. Interessado: ZENIR DE SOUZA MARTINS BRITO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Ordinária nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.090 (documento SEI nº 74652153), lavrado em desfavor de Zenir de Souza Martins Brito, no qual se imputou a realização de transporte intermunicipal de passageiros sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização legal, conforme narrativa fiscal que descreveu a condução de três passageiros entre os municípios de Goiânia e Jussara, mediante suposto pagamento individual no valor de R\$ 120,00.

Ressaltou que, segundo a autoridade fiscalizadora, a conduta teria caracterizado a infração administrativa prevista no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, a qual veda a prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem o correspondente título autorizativo. Destacou, contudo, que o autuado foi regularmente notificado (documentos SEI nº 74656936 e 76681204) e apresentou defesa, conforme registrado no Despacho nº 2253/2025 – AGR/SUPE (documento SEI nº 76681337).

Concluídos os trâmites processuais em primeira instância, a Câmara de Julgamento da AGR, no exercício de sua competência normativa, proferiu decisão consubstanciada na Resolução nº 905/2025–CJ (documento SEI nº 78925474), por meio da qual acolheu a tese defensiva e anulou o Auto de Infração, ao entendimento de que não restou suficientemente caracterizada a transgressão administrativa. Registrou-se, ainda, que o interessado foi regularmente notificado da decisão de mérito (documentos SEI nº 79000424 e 80141692), não tendo apresentado qualquer manifestação posterior.

Na fundamentação, a Conselheira Relatora observou que o processo se desenvolveu de forma regular, com plena observância ao contraditório e à ampla defesa, reputando válidos os atos de instrução. Ao examinar detidamente os autos, assentou que o Auto de Infração nº 45.090 não reúne os pressupostos mínimos de validade exigidos pelo ordenamento jurídico administrativo, especialmente no que concerne à motivação do ato e à adequada caracterização da infração. Destacou que o relatório fiscal limitou-se a afirmar a suposta realização de transporte irregular, sem demonstrar, de maneira objetiva e individualizada, a existência de onerosidade, habitualidade ou contraprestação, elementos indispensáveis à configuração do transporte remunerado de passageiros.

Assinalou que não foram colacionados aos autos elementos probatórios idôneos, tais como declarações dos passageiros, registros de cobrança, comprovantes de pagamento ou qualquer outro meio apto a sustentar a presunção de atividade remunerada. Enfatizou que a fé pública do agente fiscal possui natureza relativa, não sendo suficiente, por si só, a constatação de que um veículo de passeio transportava pessoas para caracterizar infração administrativa, sob pena de se admitir presunção genérica e indevida de ilicitude, em afronta aos princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade e do devido processo legal.

A Conselheira Relatora registrou, ainda, que a Administração Pública detém o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, conforme dispõe o art. 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001, em consonância com o entendimento consolidado nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, constatado vício insanável quanto à motivação e à comprovação dos fatos ensejadores da sanção, impõe-se a manutenção da decisão anulatória proferida pela instância originária.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 905/2025–CJ (documento SEI nº 78925474) e, por consequência, pela anulação do Auto de Infração nº 45.090 (documento SEI nº 74652153), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.5. Processo nº 202500029004101. Interessado: AGM CAETANO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.014 (documento SEI nº 74078523), lavrado em desfavor da empresa AGM Caetano Ltda., em razão da constatação, pela autoridade fiscalizadora, da realização de transporte intermunicipal de passageiros no trajeto Goiânia/Nerópolis sem autorização da AGR, por ausência de emissão e porte da correspondente Licença de Viagem, circunstância que ensejou a autuação com fundamento no art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, que tipifica como infração de natureza gravíssima a execução de serviço de fretamento sem prévia autorização.

Registrou que a autuada foi regularmente notificada (documentos SEI nº 79461110 e 80783959) e apresentou defesa, conforme Despacho nº 3579/2025-AGR/SUPE (documento SEI nº 80786474). Concluída a instrução em primeira instância, a Câmara de Julgamento da AGR, no exercício de sua competência, decidiu pela manutenção do auto de infração, nos termos da Resolução nº 1180/2025-CJ (documento SEI nº 81754140), por reconhecer caracterizada a transgressão administrativa. Por meio do Despacho nº 1750/2025-AGR/CFT (documento SEI nº 81793646), foi certificada a primariedade da autuada. Em 04/11/2025, expediu-se a Notificação nº 2523/2025-AGR/SUPE (documento SEI nº 81805422), para recolhimento da multa no valor de R\$ 6.453,39 ou interposição de recurso administrativo, tendo a empresa sido cientificada por correspondência com Aviso de Recebimento (documento SEI nº 83116839). Inexistem informações nos autos acerca de pagamento voluntário da penalidade.

Inconformada, a autuada interpôs recurso administrativo (documento SEI nº 83116906), sustentando, em síntese, que possuía licença de viagem válida para o período da fiscalização, vinculada ao veículo originalmente autorizado, o qual se encontrava em manutenção preventiva programada, tendo sido utilizado, para assegurar a continuidade do serviço, veículo substituto de sua propriedade e devidamente cadastrado junto à AGR, alegando tratar-se, quando muito, de irregularidade formal.

Conhecido o recurso, a Relatora destacou que, para dirimir quaisquer dúvidas, determinou a realização de diligência específica (Diligência nº 39/2025-AGR/CREG3 – documento SEI nº 83575981), a fim de verificar a existência de licença válida na data da autuação e a regularidade cadastral do veículo efetivamente utilizado. A unidade técnica competente respondeu por meio do Despacho nº 5760/2025-AGR/CCL (documento SEI nº 84077066), esclarecendo que a Licença de Viagem nº 226714 encontrava-se válida à época, porém vinculada ao veículo de placa PRZ-3427, e não ao veículo RJE-1E82, efetivamente empregado no transporte no momento da fiscalização, embora este último estivesse regularmente cadastrado e ativo na AGR.

A Conselheira Relatora ressaltou que a licença de viagem possui caráter personalíssimo em relação ao veículo autorizado, sendo admitida substituição apenas em caráter excepcional, desde que expressamente anotada na própria licença, nos termos do art. 36 da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, o que não ocorreu no caso concreto. Assinalou, ainda, que o motorista não portava a licença no momento da abordagem fiscal, fato reconhecido pela própria recorrente, evidenciando descumprimento das exigências regulamentares. Enfatizou que tais circunstâncias comprometem o controle regulatório e a fiscalização adequada do serviço público delegado, não havendo falar em tipificação incorreta ou vício de legalidade do ato sancionatório.

Destacou, por fim, que o processo administrativo observou integralmente o contraditório e a ampla defesa, inexistindo cerceamento ou nulidade a ser reconhecida, permanecendo hígidos os atos praticados pela autoridade fiscalizadora, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não ilidida por prova idônea em sentido contrário.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pelo improvimento do Recurso Administrativo (documento SEI nº 83116906) e, por conseguinte, pela manutenção da decisão de primeira instância, consubstanciada na Resolução nº 1180/2025-CJ (documento SEI nº 81754140), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.6. Processo nº 202500029001808. Interessado: Companhia Saneamento de Goiás – Saneago. Assunto: Não remeter ao ente regulador, no prazo estabelecido, as informações e documentos solicitados. Tipificação: Art. 13, inciso IV da Resolução Normativa nº 025/2015-CR, previsto artigo 21 da Lei Estadual nº 13.569/99, c/c artigo 69 da Lei Estadual nº 14.939/2004.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que realizou a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se do Auto de Infração nº 3/2025/AGR/GESB (documento SEI nº 73432457), lavrado em desfavor da Companhia de Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, em razão do não encaminhamento, no prazo estabelecido, das informações e documentos solicitados pelo ente regulador, conduta tipificada no art. 13, inciso IV, da Resolução Normativa nº 025/2015-CR, que classifica a infração como de natureza alta.

Registrou que, em sede de defesa, a prestadora alegou ter protocolado processo no sistema SEI em 07 de abril de 2025, dentro do prazo regulamentar, sustentando que somente tomou ciência da ausência do Relatório Técnico nº 1053/2025 após a notificação formal, afirmando que a inconsistência decorreu de equívoco operacional no cadastramento do processo, posteriormente sanado, sem dolo ou má-fé e sem prejuízo à atividade fiscalizatória.

Concluída a instrução na origem, a Câmara de Julgamento da AGR, no exercício de sua competência normativa, decidiu pela manutenção do auto de infração, por entender caracterizada a transgressão administrativa, conforme Resolução nº 791/2025-CJ (documento SEI nº 77659911). A autuada foi regularmente notificada da decisão em 11/08/2025 e interpôs recurso administrativo (documento SEI nº 78741220) em 18/08/2025, o qual foi conhecido por tempestivo. Não há registro de pagamento voluntário da multa aplicada.

Na fundamentação do voto, a Relatora observou, preliminarmente, que o processo transcorreu de forma regular, com plena observância ao contraditório e à ampla defesa, reputando válidos os atos instrutórios. No mérito, consignou que, conforme demonstrado no Relatório de Fiscalização nº 75/2025 (documento SEI nº 73432348) e no Parecer nº 60/2025/AGR/GESB (documento SEI nº 74876937), embora tenha havido a abertura de processo no prazo, o documento anexado na data limite não correspondia ao Relatório Técnico nº 1053/2025, expressamente solicitado, tendo sido juntado apenas em 14 de abril de 2025, sete dias após o término do prazo, caracterizando o descumprimento formal da obrigação regulamentar.

Ressaltou, contudo, que a irregularidade verificada não ocasionou prejuízo concreto à coletividade, tampouco comprometeu a continuidade, a segurança ou a qualidade da prestação do serviço público, tratando-se de falha formal posteriormente sanada, sem demonstração de dolo ou má-fé. Destacou, ainda, que o próprio Auto de Infração classificou a infração como de gravidade baixa, com dano indireto, ausência de vantagem auferida e inexistência de fatores agravantes, razão pela qual o valor originalmente fixado da multa, no montante de R\$ 59.667,53, mostrou-se desproporcional às circunstâncias do caso concreto.

Assinalou que a Metodologia de Redução da Penalidade de Multa, constante do Anexo II da Resolução Normativa nº 025/2015-CR, autoriza a redução de até 25% quando a não conformidade é corrigida antes da apresentação da defesa, hipótese verificada nos autos, uma vez que a documentação foi apresentada em 14 de abril de 2025, anteriormente à defesa protocolada em 06 de maio de 2025.

Diante disso, a Conselheira Relatora votou pela procedência parcial do recurso, exclusivamente para aplicar a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa originalmente fixada, reduzindo-a de R\$ 59.667,53 para R\$ 44.750,64 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Gratuidades

3.7. Processo nº 202500029005504. Interessado: ARAGUATUR VIAGENS E TURISMO EIRELI-ME. Assunto: Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou que os autos versam sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, referentes ao período compreendido entre julho e setembro de 2025, relativamente à empresa Araguatur Viagens e Turismo EIRELI – ME, conforme demonstrado na Nota Técnica nº 54/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84078983). Destacou que o referido expediente técnico apresenta, de forma detalhada, a base legal aplicável, a metodologia adotada e os resultados obtidos na análise do benefício social submetido à apreciação deste Conselho Regulador.

Registrou que, no contexto geral, a área técnica da AGR observou a sistemática prevista na Lei nº 14.765/2004 e no Decreto nº 6.777/2008, que dispõem sobre o passe livre aos idosos maiores de sessenta anos, bem como atendeu às diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.898/2001 e no Decreto nº 5.737/2003, que tratam da gratuidade concedida às pessoas com deficiência, todos aplicáveis ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. No âmbito específico, a Gerência de Transportes da AGR pautou-se pelas disposições da Resolução Normativa nº 96/2017-CR, alterada pela Resolução Normativa nº 177/2021-CR, que disciplinam os procedimentos para apuração das referidas gratuidades.

No tocante à metodologia empregada, esclareceu que a apuração das gratuidades desenvolve-se em cinco etapas distintas, consistentes no recebimento dos ofícios, preparação dos dados, apuração do valor devido a título de gratuidades, levantamento dos valores apurados e posterior encaminhamento das informações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás – SEDS. Informou que, do total de 595 bilhetes analisados, 451 foram deferidos, sendo 284 referentes a idosos e 167 a pessoas com deficiência, e 144 indeferidos. Dos 92 bilhetes de idosos indeferidos, as razões foram: 64 por trecho não autorizado, 16 por problema no identificador, 7 por excesso de viagem, 3 por ausência de passaporte e 2 por duplicidade de viagem. Quanto aos 52 bilhetes de pessoas com deficiência indeferidos, os motivos consistiram em 43 por trecho não autorizado, 6 por problema no identificador e 3 por ausência de passaporte.

Apurou-se o valor bruto total de R\$ 80.900,31 (oitenta mil, novecentos reais e trinta e um centavos) e o valor líquido de R\$ 64.550,16 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), já descontadas as parcelas correspondentes ao ICMS e à TRCF. À vista da expertise técnica da Gerência de Transportes da AGR, a Conselheira Relatora considerou correta a apuração constante da Nota Técnica nº 54/2025 – AGR/GET, que atestou o valor líquido supracitado, correspondente às linhas convencionais e semiurbanas, em favor da empresa Araguatur Viagens e Turismo EIRELI – ME, a título de ressarcimento pelas gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no período em análise.

Assinalou, ainda, que o objeto dos autos restringe-se à apreciação da regularidade procedimental e da correta aplicação das normas atinentes ao benefício social, não competindo a este Conselho Regulador adentrar na seara operacional para fiscalizar a execução material dos procedimentos adotados pela área finalística, atribuição que incumbe à Controladoria-Geral do Estado, à qual foram encaminhadas as planilhas para conferência. Por fim, registrou que caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás a adoção das providências subsequentes para a constituição do crédito apurado, nos termos das Leis nºs 14.765/2004 e 13.898/2001.

Diante disso, a Conselheira Relatora votou pela aprovação dos procedimentos de aferição, materializados na Nota Técnica nº 61/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84101181), por meio da qual a Gerência de Transportes da AGR apurou o crédito líquido de R\$ 64.550,16 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), correspondente às linhas convencionais e semiurbanas, em favor da empresa Araguatur Viagens e Turismo EIRELI – ME, referente às gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.8. Processo nº 202500029005518. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA. Assunto: Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou que os autos versam sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, relativas ao período compreendido entre julho e setembro de 2025, em favor da empresa Expresso Marly Ltda., conforme demonstrado na Nota Técnica nº 59/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84095456). Ressaltou que o referido expediente técnico apresenta a base legal aplicável, bem como a metodologia adotada para a análise do benefício submetido à apreciação deste Conselho Regulador.

Destacou que, no contexto geral, a área técnica da AGR observou a sistemática prevista na Lei nº 14.765/2004 e no Decreto nº 6.777/2008, que dispõem sobre o passe livre aos idosos maiores de sessenta anos, bem como atendeu às diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.898/2001 e no Decreto nº 5.737/2003, que tratam da gratuidade concedida às pessoas com deficiência, todos aplicáveis ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. No âmbito específico, a Gerência de Transportes da AGR pautou-se pelas disposições da Resolução Normativa nº 96/2017-CR, alterada pela Resolução Normativa nº 177/2021-CR, que disciplinam os procedimentos para apuração das referidas gratuidades. Assinalou, ainda, que a Nota Técnica consignou a existência de divergência nos valores inicialmente apurados, razão pela qual foi emitida Errata (documento SEI nº 84324558) para registrar os valores efetivamente apurados.

No tocante à metodologia empregada, esclareceu que a apuração das gratuidades desenvolve-se em cinco etapas, consistentes no recebimento dos ofícios, preparação dos dados, apuração do valor devido a título de gratuidades, levantamento dos valores e posterior encaminhamento das informações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás – SEDS. Informou que, do total de 13.260 bilhetes analisados, 4.374 foram aceitos, sendo 3.156 referentes a idosos e 1.218 a pessoas com deficiência, e 8.886 bilhetes foram indeferidos. Dos 8.127 bilhetes de idosos indeferidos, os motivos foram: 3.792 por bilhete com problema no identificador, 3.029 por viagem duplicada, 883 por excesso de viagem, 392 por linha sem gratuidade permitida, 27 por trecho não autorizado e 4 por ausência de passaporte. Quanto aos 759 bilhetes de pessoas com deficiência indeferidos, os motivos consistiram em 562 por bilhete com problema no identificador, 186 por linha sem gratuidade, 9 por trecho não autorizado e 2 por ausência de passaporte.

Apurou-se o valor bruto total de R\$ 595.749,75 (quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) e o valor líquido de R\$ 475.284,75 (quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), já descontadas as parcelas correspondentes ao ICMS e à TRCF. À vista da expertise técnica da Gerência de Transportes da AGR, a Conselheira Relatora considerou correta a apuração constante da Nota Técnica nº 59/2025 – AGR/GET, que atestou o valor líquido supracitado, correspondente às linhas convencionais e semiurbanas, em favor

da empresa Expresso Marly Ltda., a título de ressarcimento pelas gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no período em análise.

Ressaltou, por oportuno, que o objeto dos autos restringe-se à apreciação da regularidade procedimental e da correta aplicação das normas atinentes ao benefício social, não competindo a este Conselho Regulador adentrar na seara operacional para fiscalizar a execução material dos procedimentos adotados pela área finalística, atribuição que incumbe à Controladoria-Geral do Estado, à qual foram encaminhadas as planilhas para conferência das gratuidades. Por fim, consignou que caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás a adoção das providências subsequentes para a constituição do crédito apurado, nos termos das Leis nºs 14.765/2004 e 13.898/2001.

Diante disso, a Conselheira Relatora votou pela aprovação dos procedimentos de aferição, materializados na Nota Técnica nº 59/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84095456), por meio da qual a Gerência de Transportes da AGR apurou o crédito líquido de R\$ 475.284,75 (quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondente às linhas convencionais e semiurbanas, em favor da empresa Expresso Marly Ltda., referente às gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.9. Processo nº 202500029005520. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou que os autos versam sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, relativamente ao período compreendido entre julho e setembro de 2025, em favor da empresa Expresso União Ltda., conforme demonstrado na Nota Técnica nº 61/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84101181), a qual apresenta a base legal aplicável, bem como a metodologia integralmente adotada para a análise do benefício submetido à apreciação deste Conselho Regulador.

Ressaltou que, no contexto geral, a área técnica da AGR observou a sistemática estabelecida na Lei nº 14.765/2004 e no Decreto nº 6.777/2008, que dispõem sobre o passe livre aos idosos maiores de sessenta anos, bem como atendeu às diretrizes traçadas pela Lei nº 13.898/2001 e pelo Decreto nº 5.737/2003, que tratam da gratuidade assegurada às pessoas com deficiência, todos aplicáveis ao sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. No contexto específico, a unidade especializada da AGR, por intermédio da Gerência de Transportes, observou as disposições da Resolução Normativa nº 96/2017-CR, alterada pela Resolução Normativa nº 177/2021-CR, que disciplinam os procedimentos para a apuração das mencionadas gratuidades e estabelecem as providências correlatas.

No que concerne à metodologia empregada, esclareceu que a apuração das gratuidades desenvolve-se em cinco etapas, consistentes no recebimento dos ofícios, preparação dos dados, apuração do valor devido a título de gratuidades, levantamento dos valores e posterior envio das informações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás – SEDS. Informou que, do total de 1.992 bilhetes analisados, 1.576 foram aceitos, sendo 1.208 referentes a idosos e 368 a pessoas com deficiência, e 416 bilhetes foram indeferidos. Dos 341 bilhetes de idosos indeferidos, os motivos foram: 164 por linha sem gratuidade, 72 por ausência de passaporte, 59 por excesso de viagem, 22 por trecho não autorizado, 14 por CPF inválido e 10 por viagem duplicada. Quanto aos 75 bilhetes de pessoas com deficiência indeferidos, os motivos consistiram em 51 por linha sem gratuidade, 13 por ausência de passaporte, 9 por trecho não autorizado e 2 por CPF inválido.

Apurou-se o valor bruto total de R\$ 123.182,69 (cento e vinte e três mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e o valor líquido de R\$ 98.292,22 (noventa e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), já descontadas as parcelas correspondentes ao ICMS e à TRCF. À vista da expertise técnica da Gerência de Transportes da AGR, a Conselheira Relatora considerou correta a apuração constante da Nota Técnica nº 61/2025 – AGR/GET, que atestou o valor líquido supracitado, correspondente às linhas convencionais e semiurbanas, em favor da empresa Expresso União Ltda., a título de ressarcimento pelas gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no período analisado.

Registrou, ainda, que o objeto dos autos restringe-se à apreciação da regularidade procedimental e da adequada aplicação das normas atinentes ao benefício social, não competindo a este Conselho Regulador adentrar na seara operacional para fiscalizar a execução material dos procedimentos adotados pela área finalística, atribuição esta afeta à Controladoria-Geral do Estado, à qual foram encaminhadas as planilhas para conferência das gratuidades. Por fim, consignou que caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás adotar as providências subsequentes para a constituição do crédito apurado, nos termos das Leis nºs 14.765/2004 e 13.898/2001.

Diante disso, a Conselheira Relatora votou pela aprovação dos procedimentos de aferição, materializados na Nota Técnica nº 61/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84101181), por meio da qual a Gerência de Transportes da AGR apurou o crédito líquido de R\$ 98.292,22 (noventa e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente às linhas convencionais e semiurbanas, em favor da empresa Expresso União Ltda., referente às gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.10. Processo nº 202500029005521. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou que os autos versam sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, relativamente ao período compreendido entre julho e setembro de 2025, em favor da empresa Juarez Mendes de Melo Ltda., conforme demonstrado na Nota Técnica nº 62/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84101773), a qual apresenta a base legal aplicável, bem como a metodologia integralmente adotada para a análise do benefício submetido à apreciação deste Conselho Regulador.

Destacou que, no contexto geral, a área técnica da AGR observou a sistemática estabelecida na Lei nº 14.765/2004 e no Decreto nº 6.777/2008, que dispõem sobre o passe livre aos idosos maiores de sessenta anos, bem como atendeu às diretrizes traçadas pela Lei nº 13.898/2001 e pelo Decreto nº 5.737/2003, que tratam da gratuidade assegurada às pessoas com deficiência, todos aplicáveis ao sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. No contexto específico, a unidade especializada da AGR, por intermédio da Gerência de Transportes, observou as disposições da Resolução Normativa nº 96/2017-CR, alterada pela Resolução Normativa nº 177/2021-CR, que disciplinam os procedimentos para a apuração das mencionadas gratuidades e estabelecem as providências correlatas.

No que se refere à metodologia empregada, esclareceu que a apuração das gratuidades desenvolve-se em cinco etapas, consistentes no recebimento dos ofícios, preparação dos dados, apuração do valor devido a título de gratuidades, levantamento dos valores e posterior envio das informações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás – SEDS. Informou que, do total de 1.960 bilhetes analisados, 1.201 foram aceitos, sendo 942 referentes a idosos e 259 a pessoas com deficiência, e 759

bilhetes foram indeferidos. Dos 658 bilhetes de idosos indeferidos, os motivos foram: 220 por linha sem gratuidade, 205 por excesso de viagem, 99 por bilhete com problema no identificador, 70 por viagem duplicada, 48 por ausência de passaporte e 16 por trecho não autorizado. Quanto aos 101 bilhetes de pessoas com deficiência indeferidos, os motivos consistiram em 57 por linha sem gratuidade, 33 por bilhete com problema no identificador, 7 por trecho não autorizado e 4 por ausência de passaporte.

Apurou-se o valor bruto total de R\$ 69.856,39 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) e o valor líquido de R\$ 52.342,94 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), já descontadas as parcelas correspondentes ao ICMS e à TRCF. À vista da expertise técnica da Gerência de Transportes da AGR, a Conselheira Relatora considerou correta a apuração constante da Nota Técnica nº 62/2025 – AGR/GET, que atestou o valor líquido supracitado, correspondente às linhas convencionais e semiurbanas, em favor da empresa Juarez Mendes de Melo Ltda., a título de ressarcimento pelas gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no período analisado.

Registrou, ainda, que o objeto dos autos restringe-se à apreciação da regularidade procedimental e da adequada aplicação das normas atinentes ao benefício social, não competindo a este Conselho Regulador adentrar na seara operacional para fiscalizar a execução material dos procedimentos adotados pela área finalística, atribuição esta afeta à Controladoria-Geral do Estado, à qual foram encaminhadas as planilhas para conferência das gratuidades. Por fim, consignou que caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás adotar as providências subsequentes para a constituição do crédito apurado, nos termos das Leis nºs 14.765/2004 e 13.898/2001.

Diante disso, a Conselheira Relatora votou pela aprovação dos procedimentos de aferição, materializados na Nota Técnica nº 62/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84101773), por meio da qual a Gerência de Transportes da AGR apurou o crédito líquido de R\$ 52.342,94 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), correspondente às linhas convencionais e semiurbanas, em favor da empresa Juarez Mendes de Melo Ltda., referente às gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.11. Processo nº 202500029005525. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou que os autos versam sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, relativamente ao período compreendido entre julho e setembro de 2025, em favor da empresa Viação Estrela Ltda., conforme demonstrado na Nota Técnica nº 65/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84103992), a qual apresenta a base legal aplicável, bem como a metodologia integralmente adotada para a análise do benefício submetido à apreciação deste Conselho Regulador.

Ressaltou que, no contexto geral, a área técnica da AGR observou a sistemática estabelecida na Lei nº 14.765/2004 e no Decreto nº 6.777/2008, que dispõem sobre o passe livre aos idosos maiores de sessenta anos, bem como atendeu às diretrizes traçadas pela Lei nº 13.898/2001 e pelo Decreto nº 5.737/2003, que tratam da gratuidade assegurada às pessoas com deficiência, todos aplicáveis ao sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. No contexto específico, a unidade especializada da AGR, por intermédio da Gerência de Transportes, observou as disposições da Resolução Normativa nº 96/2017-CR, alterada pela Resolução Normativa nº 177/2021-CR, que disciplinam os procedimentos para a apuração das mencionadas gratuidades e estabelecem as providências correlatas.

Quanto à metodologia empregada, esclareceu que a apuração das gratuidades desenvolve-se em cinco etapas, consistentes no recebimento dos ofícios, preparação dos dados, apuração do valor devido a título de gratuidades, levantamento dos valores e posterior envio das informações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás – SEDS. Informou que, do total de 4.567 bilhetes analisados, 3.257 foram aceitos, sendo 2.340 referentes a idosos e 917 a pessoas com deficiência. No tocante aos 856 bilhetes de idosos indeferidos, os motivos consistiram em 302 por linha sem gratuidade, 204 por trecho não autorizado, 190 por ausência de passaporte, 150 por excesso de viagens, 6 por viagem duplicada e 4 por CPF inválido. Relativamente aos 454 bilhetes de pessoas com deficiência indeferidos, os motivos foram 227 por ausência de passaporte, 125 por linha sem gratuidade permitida, 88 por trecho não autorizado, 12 por problema no identificador do bilhete e 2 por CPF inválido.

Apurou-se o valor bruto total de R\$ 215.677,42 (duzentos e quinze mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) e o valor líquido de R\$ 172.196,95 (cento e setenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), já descontadas as parcelas correspondentes ao ICMS e à TRCF. À vista da expertise técnica da Gerência de Transportes da AGR, a Conselheira Relatora considerou correta a apuração constante da Nota Técnica nº 65/2025 – AGR/GET, que atestou o valor líquido supracitado, correspondente às linhas convencionais e semiurbanas, em favor da empresa Viação Estrela Ltda., a título de ressarcimento pelas gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no período analisado.

Assinalou, ainda, que o objeto dos autos restringe-se à apreciação da regularidade procedimental e da adequada aplicação das normas atinentes ao benefício social, não competindo a este Conselho Regulador adentrar na seara operacional para fiscalizar a execução material dos procedimentos adotados pela área finalística, atribuição esta afeta à Controladoria-Geral do Estado, à qual foram encaminhadas as planilhas para conferência das gratuidades. Por fim, consignou que caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás adotar as providências subsequentes para a constituição do crédito apurado, nos termos das Leis nºs 14.765/2004 e 13.898/2001.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela aprovação dos procedimentos de aferição, materializados na Nota Técnica nº 65/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84103992), por meio da qual a Gerência de Transportes da AGR apurou o crédito líquido de R\$ 172.196,95 (cento e setenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), em favor da empresa Viação Estrela Ltda., a título de gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.12. Processo nº 202500029005580. Interessado: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. Assunto: Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora registrou que os autos versam sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, relativamente ao período compreendido entre julho e setembro de 2025, em favor da empresa Viação Aragarina Ltda., conforme demonstrado na Nota Técnica nº 68/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84295855), a qual apresenta a base legal aplicável, bem como a metodologia integralmente adotada para a análise do benefício submetido à apreciação deste Conselho Regulador.

Consignou que, no contexto geral, a área técnica da AGR observou a sistemática estabelecida na Lei nº 14.765/2004 e no Decreto nº 6.777/2008, que dispõem sobre o passe livre aos idosos maiores de sessenta anos, bem como atendeu às diretrizes traçadas pela Lei nº 13.898/2001 e pelo Decreto nº

5.737/2003, que tratam da gratuidade assegurada às pessoas com deficiência, todos aplicáveis ao sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. No contexto específico, a unidade especializada da AGR, por intermédio da Gerência de Transportes, observou as disposições da Resolução Normativa nº 96/2017-CR, alterada pela Resolução Normativa nº 177/2021-CR, que disciplinam os procedimentos para a apuração das mencionadas gratuidades e estabelecem as providências correlatas.

No tocante à metodologia empregada, esclareceu que a apuração das gratuidades desenvolve-se em cinco etapas, consistentes no recebimento dos ofícios, preparação dos dados, apuração do valor devido a título de gratuidades, levantamento dos valores e posterior envio das informações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás – SEDS. Informou que, do total de 12.471 bilhetes de gratuidades analisados, 12.471 foram aceitos, não havendo registros de indeferimento, sendo 7.279 referentes a idosos e 5.192 a pessoas com deficiência.

Apurou-se o valor bruto total de R\$ 170.146,27 (cento e setenta mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) e o valor líquido de R\$ 167.132,57 (cento e sessenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), já descontadas as parcelas correspondentes ao ICMS e à TRCF. À vista da expertise técnica da Gerência de Transportes da AGR, a Conselheira Relatora considerou correta a apuração constante da Nota Técnica nº 68/2025 – AGR/GET, que atestou o valor líquido supracitado, correspondente às linhas convencionais e semiurbanas, em favor da empresa Viação Aragarina Ltda., a título de ressarcimento pelas gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no período analisado.

Ressaltou, ainda, que o objeto dos autos restringe-se à apreciação da regularidade procedimental e da adequada aplicação das normas atinentes ao benefício social, não competindo a este Conselho Regulador adentrar na seara operacional para fiscalizar a execução material dos procedimentos adotados pela área finalística, atribuição esta afeta à Controladoria-Geral do Estado, à qual foram encaminhadas as planilhas para conferência das gratuidades. Por fim, consignou que caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás adotar as providências subsequentes para a constituição do crédito apurado, nos termos das Leis nºs 14.765/2004 e 13.898/2001.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela aprovação dos procedimentos de aferição, materializados na Nota Técnica nº 68/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84295855), por meio da qual a Gerência de Transportes da AGR apurou o crédito líquido de R\$ 167.132,57 (cento e sessenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em favor da empresa Viação Aragarina Ltda., a título de gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

REVÉIS

3.13. Processo nº 202500029002814. Interessado: MUNICÍPIO DE AMARINÓPOLIS. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.14. Processo nº 202500029003863. Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA GLÓRIA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.15. Processo nº 202400029003023. Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO PLANALTO. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.16. Processo nº 202500029004192. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

- 3.17. Processo nº 202500029003931. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.18. Processo nº 202500029004041. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.19. Processo nº 202500029003831. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.20. Processo nº 202500029003962. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.21. Processo nº 202500029003836. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.22. Processo nº 202500029002820. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.23. Processo nº 202500029003954. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Desatender, desrespeitar ou impedir a ação da fiscalização. Tipificação: Art. 19, inciso IX da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.24. Processo nº 202500029004088. Interessado: VIAÇÃO PARAÚNA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.25. Processo nº 202500029002909. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.26. Processo nº 202500029003833. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.27. Processo nº 202500029002094. Interessado: SALLES TRANSPORTES E LOGISTICA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Ordinária nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, a qual promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Na oportunidade, a Conselheira Relatora proferiu voto em bloco nos processos nº 202500029002814, 202500029003863, 202400029003023, 202500029004192, 202500029003931, 202500029004041, 202500029003831, 202500029003962, 202500029003836, 202500029002820, 202500029003954, 202500029004088, 202500029002909 e 202500029003833, considerando tratar-se de processos reveles, nos quais restou caracterizada a regularidade formal e material dos respectivos procedimentos sancionatórios.

Em decorrência, a Conselheira Relatora manifestou-se pela manutenção dos Autos de Infração nº 45.232, 45.527, 43.771, 45.598, 45.545, 45.568, 45.516, 45.550, 45.519, 45.235, 45.546, 45.565, 45.261, 45.517 e 45.014, porquanto lavrados em estrita observância aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua validade.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Minuta de Resolução Conjunta - AGR/ARM

04.1. Processo nº 202500029005330. Interessados: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR e AGÊNCIA REGULADORA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ARM. Assunto: Minuta de Resolução Conjunta que dispõe sobre a aprovação do novo layout de fatura referente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser utilizado nos Municípios integrantes da Microrregião Oeste do Estado de Goiás, pela prestadora de serviços públicos Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, em atendimento à Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, a qual promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se do Ofício nº 8813/2025 – DICOM/DIFIR/DIPRE, por meio do qual a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO informou que a Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, promoveu substanciais alterações no sistema tributário nacional, prevendo, no período compreendido entre 2026 e 2033, a substituição dos tributos atualmente incidentes sobre o consumo (PIS, COFINS, ISS, ICMS e IPI) pelos novos tributos CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e IBS (Imposto sobre Bens e Serviços).

Registrou que o novo modelo do documento fiscal foi desenvolvido por grupo técnico específico do Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais – ENCAT, tendo sido posteriormente validado pelo Manual de Orientação do Contribuinte – MOC, o qual definiu dois modelos aptos ao atendimento dos serviços de saneamento. Nesse contexto, a SANEAGO apresentou o modelo do Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Água e Saneamento Eletrônica – DANFAG, elaborado em conformidade com as exigências do Fisco e adequado às disposições da Reforma Tributária.

Destacou, ainda, o cronograma informado pela prestadora de serviços, em atendimento às diretrizes fiscais para a implementação da Reforma Tributária, a saber: início da fase de testes em 01/12/2025 e obrigatoriedade de emissão definitiva do DANFAG a partir de 01/01/2026. Ressaltou que a SANEAGO solicitou a análise e aprovação, por esta Agência, do modelo DANFAG para utilização a partir de 01/12/2025, em fase de testes, e uso definitivo a partir de 01/01/2026, em cumprimento às exigências fiscais vigentes, tendo encaminhado, ainda, os modelos das respectivas faturas: a) Fatura A1 – SANEAGO; b) Fatura B¹ – SANEAGO + BRK; e c) Fatura C – Consórcio Águas Lindas.

Em decorrência, foi elaborada a correspondente Minuta de Resolução Conjunta, a qual dispõe sobre a aprovação do novo layout de fatura referente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser utilizado nos Municípios integrantes da Microrregião Leste do Estado de Goiás, pela prestadora de serviços públicos Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, em atendimento à Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, com a consequente revogação da Resolução Normativa nº 154/2019 – CR e da Resolução nº 222/2022 – CR, ambas do Conselho Regulador da AGR, que atualmente disciplinam a matéria.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pela aprovação da Minuta de Resolução Normativa Conjunta que dispõe sobre a aprovação do novo layout de fatura referente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser utilizado nos Municípios integrantes da Microrregião Leste do Estado de Goiás, pela prestadora de serviços públicos Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, em atendimento à Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Apuração das quotas de consumo de óleo diesel para fins de isenção do ICMS

04.2. Processo nº 202500029005322. Interessados: CMTC - Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos. Assunto: Análise consumo óleo diesel período Dezembro/2024 a Novembro/2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, a qual promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou que os autos tiveram início a partir do Ofício nº 369/2025 – DIROP – CMTC, por meio do qual a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC encaminhou a esta Agência o Relatório Técnico DIROP nº 004/2025 (83715976), bem como os dados necessários à análise e à apuração da quota mensal de consumo de óleo diesel para fins de isenção do ICMS, em atenção ao disposto no Decreto nº 10.229, de 06 de março de 2023, que alterou a alínea “a” do inciso CXLIII do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, que institui o Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.

Registrou que, para fins de adequada instrução processual, foi expedido o Ofício nº 2022/2025/AGR à CMTC, solicitando esclarecimentos acerca do consumo efetivado no exercício de 2025, notadamente quanto à eventual autorização de novas linhas, incremento de frequência operacional, autorização de viagens especiais ou outras circunstâncias relevantes, com vistas a subsidiar esta Autarquia na fixação da quota mensal a ser adotada para o exercício de 2026. A resposta foi apresentada por meio do Ofício nº 392/2025/CMTC/DIROP.

Na sequência, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, vinculada à Gerência de Transportes, procedeu à apuração e informou, por meio do Despacho nº 425/2025/AGR/CGST (83942182), os dados relativos à aquisição e ao consumo de óleo diesel no período compreendido entre 1º de dezembro de 2024 e 30 de novembro de 2025, referentes às empresas COOTEGO – Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás, HP Transportes Coletivos Ltda., Metrobus Transporte Coletivo S/A, Rápido Araguaia Ltda. e Viação Reunidas Ltda., concessionárias dos serviços de transporte público coletivo de passageiros integrantes do Sistema Integrado de Transportes da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos da Grande Goiânia – SIT-RMTC.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pela aprovação da apuração constante dos autos, por meio da qual a Agência Goiana de Regulação fixa a cota mensal de consumo de óleo diesel das empresas COOTEGO – Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás, HP Transportes Coletivos Ltda., Metrobus Transporte Coletivo S/A, Rápido Araguaia Ltda. e Viação Reunidas Ltda., conforme os dados encaminhados pela Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC, referentes ao período de 1º de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

BLOCO I – GRATUIDADES

04.3. Processo nº 202500029005524. Interessado: RAPIDO GOIASNORTE LTDA - EPP. Assunto: Apurar as gratuidades concedidas pela autorizatária Rápido Goiásnorte Ltda - EPP a idosos e pessoas com deficiência no âmbito do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, relativamente ao período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

04.4. Processo nº 202500029005519. Interessado: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA. Assunto: Apurar as gratuidades concedidas pela autorizatária Expresso São Luiz Ltda. a idosos e pessoas com deficiência no âmbito do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, relativamente ao período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

04.5. Processo nº 202500029005515. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Apurar as gratuidades concedidas pela autorizatária Expresso Maia Ltda. a idosos e pessoas com deficiência no âmbito do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, relativamente ao período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, a qual promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em razão da identidade de objeto e da similitude fática e jurídica, a Conselheira Relatora submeteu os processos à apreciação em bloco, consignando que todos versam sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e a pessoas com deficiência no âmbito do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, relativamente ao período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

No Processo nº 202500029005524, referente à empresa Rápido Goiásnorte Ltda. – EPP, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados, conforme apresentado na Nota Técnica nº 64/2025, da Gerência de Transportes da AGR, por meio da qual foi apurado o crédito no valor de R\$ 10.645,86 (dez mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF, em favor da autorizatária, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

No Processo nº 202500029005519, referente à empresa Expresso São Luiz Ltda., votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados, conforme apresentado na Nota Técnica nº 60/2025, da Gerência de Transportes da AGR, por meio da qual foi apurado o crédito no valor de R\$ 247.052,29 (duzentos e quarenta e sete mil, cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF, em favor da autorizatária, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

No Processo nº 202500029005515, referente à empresa Expresso Maia Ltda., votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados, conforme apresentado na Nota Técnica nº 58/2025, da Gerência de Transportes da AGR, por meio da qual foi apurado o crédito no valor de R\$ 124.508,84 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF, em favor da autorizatária, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

05. Encerramento.

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem apreciados.

Não havendo manifestações adicionais, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos os membros e participantes, declarando encerrada a sessão.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 06/02/2026, às 15:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 06/02/2026, às 15:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 06/02/2026, às 15:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a)**, em 06/02/2026, às 18:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 10/02/2026, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **84814008** e o código CRC **3C27310B**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000053



SEI 84814008